



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10680.002998/2002-07
Recurso n° 154.628 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.285
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG


ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Somente a
apresentação de provas hábeis é capaz de elidir a presunção legal
de acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurado pela
autoridade lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR. *pl*

pl

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 25/02/2002, o Auto de Infração de fls. 03/04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 73.821,08, dos quais R\$ 33.326,30 correspondem a imposto, R\$ 24.994,72 a multa de ofício, e R\$ 15.500,06, a juros de mora calculados até 31/01/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 04), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 – ACRÉSIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos das quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física nos meses abaixo relacionados, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação exclusiva, conforme Termo de Verificação Fiscal e Movimento Financeiro, às fls. 07 a 25."

Cientificado do Auto de Infração pessoalmente em 04/03/2002 (fls. 03 e 13), o contribuinte apresentou, em 04/04/2002, a impugnação de fls. 95/96, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"que o lançamento não pode prosperar, pois não foram consideradas as seguintes origens:

- R\$22.000,00, em janeiro, proveniente da alienação do lote 3, quadra 158, bairro Bandeirantes, Belo Horizonte, MG;*
- R\$85.000,00, em outubro, valor recebido de Celso Baptista Dias;*
- R\$9.637,45 e R\$4.861,39, em janeiro e dezembro, respectivamente, recursos provenientes de pessoas jurídicas."*

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: Acréscimo patrimonial.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."

SU

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2006, conforme AR de fls. 112, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 20/03/2006, o recurso voluntário de fls. 115/116, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

524

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminares.

No mérito o Recorrente sustenta que o lançamento deixou de considerar como origem de recursos os valores de (i) R\$22.000,00, em janeiro, proveniente da alienação do lote 3, quadra 158, bairro Bandeirantes, Belo Horizonte, MG; (ii) R\$9.637,45 e R\$4.861,39 provenientes da prestação de serviços para pessoas jurídicas e (iii) R\$85.000,00 recebido de CELFA EMPREENDIMENTOS LTDA a título de antecipação pela transferência de ações.

O deslinde da questão posta nos presentes autos cinge-se ao exame das provas e alegações apresentadas pelo Recorrente na impugnação e novamente no recurso voluntário, e de sua presteza para afastar a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto levada a efeito pela autoridade lançadora relativamente aos meses de janeiro, outubro e dezembro de 1998, com conseqüente exigência de imposto de renda com base na Lei n. 7.713/1988.

Os valores apurados no demonstrativo elaborado pela fiscalização decorrem de presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que embora estabelecida em lei não tem caráter absoluto de verdade indiscutível, valendo enquanto prova em contrário não a vier desfazer ou mostrar sua falsidade.

Embora admitam prova em contrário, as presunções *juris tantum* dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de elidi-las.

Logo, passemos ao exame das alegações e documentos apresentados pelo Recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no auto de infração.

Venda de terreno

No tocante ao valor de R\$22.000,00 o Recorrente se limita a alegar que se trata de valor recebido em janeiro de 1998, proveniente da alienação do lote 3, quadra 158, bairro Bandeirantes, Belo Horizonte, MG.

A documentação que reflete a transação envolvendo o lote 3, quadra 158 encontra-se às fls. 99/101. Verifica-se que o valor de R\$ 22.000,00 foi recebido no ano-calendário de 1997, por meio de três parcelas pagas no mês de dezembro, sendo que o Recorrente, em sua declaração de fls. 25/28, não consignou a existência desse valor como saldo de recursos.

SJA

Filio-me à corrente que entende que o saldo de recursos de um ano-calendário somente pode ser transposto para o ano subsequente quando corresponda a valores consignados na declaração de rendimentos em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo e/ou comprovados pelo contribuinte.

Esta comprovação é essencial para quem alega a existência desses recursos. Sem a apresentação de documentos comprobatórios não há como considerá-los como recursos dos anos subsequentes, sob pena de se “criar” patrimônio não declarado pelo próprio contribuinte.

Assim, não há como aceitar tal valor como origem de recursos para o ano-calendário de 1998.

Prestação de serviços para pessoas jurídicas

O Recorrente pleiteia o reconhecimento como origem dos valores de R\$9.637,45 e R\$4.861,39, que seriam provenientes da prestação de serviços para pessoas jurídicas.

Ocorre que o Recorrente não só não informou (e tampouco tributou) tais valores em declaração de rendimentos como não trouxe aos autos os comprovantes de recebimento, sob a alegação de que teriam sido extraviados pelo contador responsável pelo preenchimento da declaração de ajuste anual.

Não produziu o Recorrente prova alguma do recebimento de tais valores, devendo subsistir a presunção *juris tantum* em favor da fiscalização.

Transferência de ações

Por fim, o Recorrente pleiteia o reconhecimento do valor de R\$ 85.000,00 como origem de recursos para o ano-calendário de 1998, sob a alegação de que seria relativo à transferência de sua participação na empresa Incopre – Engenharia e Comércio S.A. para terceiro.

Essa transferência estaria comprovada por meio do recibo de fls. 117 e de cheque anteriormente juntado aos autos às fls. 98.

Nada obstante, verifico que o documento informa que o pagamento do valor de R\$ 85.000,00 seria efetuado por meio do cheque 813672, sacado contra o Banco HSBC BAMERINDUS, nominal ao Recorrente. Nada obstante, o cheque cuja cópia foi acostada às fls. 98 é nominal ao Sr. Celso Baptista Dias, sem comprovação de eventual endosso.


Ademais, o Recorrente não trouxe aos autos demonstração do ato societário de transferência das quotas para terceiro devidamente arquivado perante a Junta Comercial, comprovando a efetiva realização do negócio, e extrato bancário comprovando o recebimento desse valor.

Dessa forma, entendo que não foi afastada a presunção legal que milita em favor da autoridade fiscal, não havendo razão para aceitar o valor acima referido como origem de recursos para o ano-calendário de 1998.

SJA

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD